DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5137/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17802/2014
PROTOCOLO	: 1558892
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO/MS
INTERESSADO (A)	: NEILO SOUZA DA CUNHA (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 91/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório instaurado pelo *Município de Figueirão*, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 74/14) e a formalização do Contrato nº 91/14, celebrado com a microempresa *Du Bom Comércio Representação Eirelli Ltda.*, no valor de R$ 53.577,80 (cinquenta e três mil quinhentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), visando à contratação de empresa especializada para aquisição de materiais laboratoriais para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Através do Ofício de f. 4 o Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito, Sr. Neilo Souza Cunha, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame, inclusive o instrumento contratual e a publicação de seu extrato, conforme consta à f. 126.

Após a autuação dos documentos os autos foram encaminhados à 5ª ICE para análise técnica, sendo que a equipe concluiu que o procedimento licitatório e a formalização do contrato em tela atenderam aos regramentos legais internos e externos desta Corte, todavia a remessa da documentação pertinente ao contrato se deu de forma intempestiva, em desacordo com o estabelecido no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (ANA 2149/15 – f. 139).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade do procedimento – *Pregão Presencial 74/14* e *Contrato 91/14* -, propugnando pela aplicação de multa pelo atraso no envio da documentação, nos termos do Parecer 1069/16 f. 321.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 53.577,80) e o valor da UFERMS (R$19,04) na data da assinatura de seu termo (30/06/2014), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se maduro para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização da licitação na modalidade Pregão Presencial (nº 74/14) e a formalização do Contrato 91/14, visando à contratação de empresa especializada para aquisição de materiais laboratoriais para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme a documentação apresentada verifico que o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 74/14*, observou as determinações da Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do Contrato 91/14 observo que os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93 estão presentes e seu extrato foi devidamente publicado no jornal local, de acordo com a orientação do parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma legal, conforme faz prova o documento de f. 126.

Todavia, os documentos que instruíram a celebração do contrato foram encaminhados intempestivamente a esta Corte, em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que determina o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11, razão pela qual atribuo a multa ao final.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 10, inciso II, §§ 3º e 4º, c/c artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RN 76/13) **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 74/14* – e da formalização do Contrato 91/14, celebrado entre o *Município de Figueirão* e a empresa de pequeno porte *Du Bom comércio Represen-*

tação Eirelli., uma vez atendidas as regras contidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, ressalvada a intempestividade na remessa da documentação pertinente à formalização contratual, em desacordo com a orientação contida no item 1.2.1.A da IN/TCMS 35/11;

II – Pela **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** ao Ordenador de Despesas e Ex-Prefeito do Município de Figueirão, Sr. Neilo Souza da Cunha, em face de seu falecimento, nos termos do art. 6º XLV, 1ª parte, da CF/88.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à 5ª ICE para análise da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 8 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB